

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WELITTON GEROLANE GRANOWSKI FERREIRA

A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O PODER MODERADOR DAS FORÇAS
ARMADAS E A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ADI 6457

CURITIBA

2021

WELITTON GEROLANE GRANOWSKI FERREIRA

A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O PODER MODERADOR DAS FORÇAS
ARMADAS E A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ADI 6457

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, na
Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Doutora Eneida Desiree
Salgado.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O PODER MODERADOR DAS FORÇAS ARMADAS E A SUPREMACIA
CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ADI 6457


WELITTON GEROLANE GRANOWSKI FERREIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade
de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

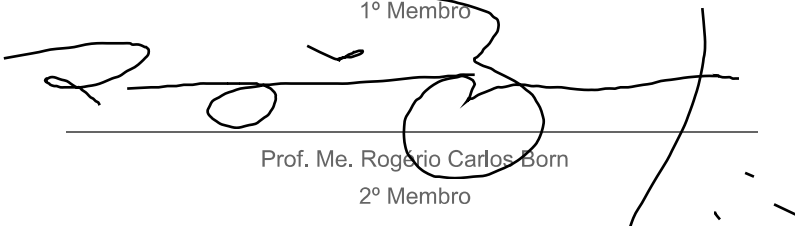


Profª Drª Eneida Desiree Salgado
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho
1º Membro



Prof. Me. Rogério Carlos Born
2º Membro

Esta pesquisa é amorosamente dedicada a uma das milhões de mães solteiras que lutam diariamente para dar o melhor para os seus filhos: a minha.

À D. Marli Granowski, com imenso carinho.

AGRADECIMENTOS

Ao Ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva por ter feito a minha geração acreditar que os filhos das empregadas domésticas e dos frentistas de postos de gasolina, como eu, pudessem chegar as melhores Universidades do país e por ter criado condições materiais para que isso se concretizasse.

A minha orientadora, Prof^ª. Dr^a Eneida Desiree Salgado pelo rigor técnico e a paciência humana em orientar esta pesquisa neste período tão adverso da humanidade.

Aos meus pais, Marli e José Valdecir, que mesmo sem terem concluído sequer o ensino fundamental, por terem tanto lutado para que eu nunca desistisse dos estudos e pudesse chegar até esse momento tão importante.

Em nome do meu irmão Everton e da minha amada avó Glória, a todos os demais familiares que sempre me incentivaram e inspiraram aos estudos e a esta pesquisa.

A Ana Júlia Ribeiro, minha amorosa e atenciosa namorada pelo carinho e compreensão nos momentos de angústia durante a graduação e a realização desta pesquisa.

Aos Advogados Agnaldo Ferreira dos Santos, Karoline Lorenz Rutyna e Paulo Kania Lenzi pela orientação técnica e profissional durante o período da graduação e pela inspiração ao futuro exercício da advocacia.

A Marilda Ribeiro da Silva e Sônia Brito, minhas supervisoras de estágio, pela paciência e encorajamento e pelas inúmeras lições profissionais que me oportunizaram.

Em nome de Elis e Ana Wasilewski, a todas as amizades sinceras construídas ao longo da graduação, em especial aquelas que viveram a mágica experiência de organização do ATP e aos que fizeram parte da turma mais unida e cooperativa que já tive na vida, o GRR2016, pela companhia e companheirismo na difícil travessia da graduação.

Em nome de Rutierre, Natanael e Cássio a todos os demais amigos que cooperaram para que esse momento um dia chegasse.

A Deus, por permitir que tudo isso fosse possível.

“As Forças Armadas, submetidas à autoridade do Presidente da República, são essencialmente obedientes aos Poderes constitucionais, não lhes sendo facultada a análise do mérito das ordens emanadas por estes Poderes, legitimamente constituídos pela vontade popular.”

Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 5 de agosto de 1987, p. 24.

RESUMO

A presente pesquisa se desenvolve através do estudo de caso objetivando compreender e discutir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face das declarações do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em reunião Ministerial, cujo vídeo foi divulgado por ordem do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em que o Presidente afirmava querer “fazer valer o artigo 142 da Constituição”. Bolsonaro e juristas renomados do país, como Ives Gandra Martins, partiram para defesa de que o artigo 142 da Constituição Federal, de alguma forma, conferiria poder ao Presidente da República para invocar as Forças Armadas como um Poder Moderador em momentos de crises institucionais para solucionar conflitos entre os Poderes da República. O presente artigo, então, além de elencar os principais argumentos trazidos à discussão pelos atores da ADI 6457, propõe uma análise semântica e de conceituação técnica de cada expressão que compõe o artigo 142 da Constituição Federal e, ainda, busca na doutrina e na pesquisa dos anais da Assembleia Constituinte de 1987/88 compreender qual o sistema de moderação de conflitos institucionais foi escolhido pelo constituinte para ordenar o sistema político brasileiro. Conclui-se que nenhuma das expressões utilizadas pelo constituinte permite interpretação diversa de que os conflitos entre os poderes devam ser resolvidos pelo sistema de freios e contrapesos, de que não cabe qualquer ingerência ou moderação das Forças Armadas no poder civil do país e de que a atuação das Forças Armadas deva ser estritamente dentro da sistemática material e procedimental da Constituição, onde inclusive, limita-se o poder supremo do Presidente da República com relação às Forças Armadas.

Palavras-chave: Forças Armadas. Poder Moderador. Supremacia Constitucional. Separação dos Poderes.

ABSTRACT

This research is developed through a case study aiming to understand and discuss the Direct Action of Unconstitutionality nº 6457, proposed by the Democratic Labor Party (PDT) against statements by the President of the Republic Jair Messias Bolsonaro, in a Ministerial meeting, whose video was released by order from the Minister of the Supreme Federal Court Celso de Mello, in which the President stated that he wanted to “enforce artigo 142 of the Constitution”. Bolsonaro and renowned Brazilian jurists, like Ives Gandra Martins, set out to defend that artigo 142 of the Federal Constitution, in some way, would confer power on the President of the Republic to invoke the Military Forces as a Moderating Power in times of institutional crises to resolve conflicts between the Powers of the Republic. This article, then, in addition to listing the main arguments brought up for discussion by the actors of ADI 6457, proposes a semantic analysis and technical conceptualization of each expression that makes up artigo 142 of the Federal Constitution and, still, seeks in the doctrine and research of the 1987/88 Constituent Assembly annals to understand which system of moderation of institutional conflicts was chosen by the constituent to order the Brazilian political system. It is concluded that none of the expressions used by the constituent allows a different interpretation than that the conflicts between the powers should be resolved by the system of checks and balances, that there is no interference or moderation by the Military Forces in the country's civil power and that the performance of the Military Forces must be strictly within the material and procedural systematics of the Constitution, where even the supreme power of the President of the Republic in relation to the Military Forces is limited.

Key words: Military Forces. Moderating Power. Constitutional supremacy. Separation of Powers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PARECERES TÉCNICOS JURÍDICOS ANTERIORES À ADI 6457	13
3	A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6457.....	17
4	CONCEITOS DOCTRINÁRIOS	25
4.1	Poder Moderador.....	25
4.2	Supremacia Constitucional e a Separação dos Poderes.....	27
4.3	Separação entre o Poder Civil e o Poder Militar.....	28
5	AS EXPRESSÕES DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR 97/1999	29
6	CONCLUSÕES	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras polêmicas recentes do cenário político brasileiro, que levam à impressão de crescente enfraquecimento das instituições e até mesmo do próprio texto Constitucional de 1988, uma em especial chama atenção. Trata-se do conteúdo da reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, divulgada em Maio de 2020¹, por ordem do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello. Nela, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ameaçava “fazer valer” o artigo 142 da Constituição Federal de 1988², num entendimento de que este lhe conferia poderes para convocar as Forças Armadas a intervir nos conflitos entre Poderes Executivo e Judiciário.

Nós queremos fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. Todo mundo quer fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. E, havendo necessidade, qualquer dos Poderes pode, né? Pedir às Forças Armadas que intervenham para restabelecer a ordem no Brasil³.

A polêmica trouxe novamente à baila uma discussão não inédita no Direito Brasileiro, qual seja, a existência de um Poder Moderador, saneador, capaz de dirimir os conflitos aparentes entre os poderes da República e sobre eles dar o veredicto final.

A Constituição do Império, outorgada em 1824 e vigente até meados de 1891, previa, além dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, a existência de um quarto poder, o Poder Moderador, delegado privativamente ao Imperador, que o exercia de forma concomitante com o Poder Executivo⁴.

Tido como poder neutro, o Poder Moderador previsto na Constituição Imperial, de moderador tinha apenas o nome, na prática, servia apenas para legitimar o poder

¹UOL. **Leia a íntegra da reunião ministerial de 22 de abril.** 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/confira-a-integra-da-degravacao-da-reuniao-ministerial-de-22-de-abril.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.

²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

³UOL. **Leia a íntegra da reunião ministerial de 22 de abril.** 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/confira-a-integra-da-degravacao-da-reuniao-ministerial-de-22-de-abril.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.

⁴BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

absoluto do Imperador⁵. Servia o Imperador de funções, que embora existam no parlamentarismo, como escolher e nomear os Senadores, convocar assembleia geral, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra para substituí-la, suspender magistrados, ao serem exercidas por um poder desprovido de neutralidade, se hoje existissem seriam verdadeiras aberrações jurídicas⁶.

Considerando que o Brasil tem alguns capítulos da sua história manchados com o autoritarismo e ainda não conseguiu amadurecer verdadeiramente a sua democracia, as forças armadas concentrarem qualquer poder moderador nos termos apresentados, seria a negação da natureza do Estado Democrático de Direito, e, portanto, absolutamente incompatível com o conteúdo programático da Constituição Federal de 1988⁷.

Neste sentido, integrantes da Assembleia Constituinte de 1987/88 manifestaram-se em defesa do que pretende ser o real teor do artigo 142 da CF. Entre eles o ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que reivindica para si e para o ex-Senador José Richa a redação do próprio artigo, assim publicou em redes sociais declaração repercutida pela imprensa:

O artigo 142 da Constituição é de redação minha e do Senador Richa. Qualquer dos 3 poderes pode requerer as FFAA na defesa da Constituição e da ordem. Nada a ver com tutela, moderação ou intervenção militar. Os 3 poderes são independentes e harmônicos, regulados pela Constituição. E só⁸.

Vejamos a redação dada pelo constituinte ao artigo 142 da Constituição Federal:

Artigo. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

⁵RANGEL, Arthur Nadú. **O Poder Moderador no Estado Brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

⁶BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁷ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁸ISTOÉ. **Artigo 142 da Constituição não tem 'nada a ver' com intervenção militar, diz FHC**. Disponível em: <https://istoe.com.br/artigo-142-da-constituicao-nao-tem-nada-a-ver-com-intervencao-militar-diz-fhc/>. Acesso em 20 fev. 2021.

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.⁹

Mas, mesmo que por um lado, do ponto de vista constitucional, resolver o entendimento correto sobre o texto do artigo 142 pareça uma tarefa relativamente simples, a instabilidade política e a fragilidade institucional enfrentada pelo país nos últimos anos fez com que o tema fosse pautado através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 6457, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, mas não sem antes mobilizar manifestações e pareceres destoantes de importantes juristas e instituições brasileiras.

Ives Gandra da Silva Martins, no auge da polêmica, publicou um artigo na revista eletrônica Consultor Jurídico (ConJur), no qual sustenta enfaticamente que o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 confere aos Comandantes das Forças Armadas o dever de exercer o Poder Moderador em caso de conflito entre o Poder Executivo Federal e qualquer dos outros dois poderes.

Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante¹⁰.

O teor e o conteúdo jurídico dessas manifestações e das peças processuais produzidas são o objeto de estudo do presente trabalho. São analisados os principais argumentos apresentados na ADI, desde a inicial, na decisão monocrática do Ministro Luiz Fux ou em pareceres de instituições como a AGU, a Secretaria Geral da Presidência da República e a OAB, ou manifestações impetradas por *amicus curiae* ou defendidas a público por grandes juristas.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. Consultor Jurídico - CONJUR. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicaobrasileira>.

Considerando que a ADI pesquisada ainda não transitou em julgado, a análise deste trabalho se limita aos movimentos processuais praticados até fevereiro de 2021.

2 PARECERES TÉCNICOS JURÍDICOS ANTERIORES À ADI 6457

A discussão de mérito abordada pela ADI iniciou a público antes mesmo de chegar ao Tribunal. Logo após a divulgação dos vídeos e transcrições da reunião ministerial de 22 de abril de 2020 começaram a surgir posicionamentos técnicos jurídicos sobre o conteúdo normativo do artigo 142 da Constituição Federal.

O primeiro documento jurídico importante sobre o tema foi o parecer técnico jurídico conjunto da Presidência Nacional e da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se discutiu a inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional e da inadequação da perspectiva que associa as Forças Armadas ao “Poder Moderador” da Constituição Federal¹¹.

O parecer da OAB sustenta de início que não existe qualquer faculdade extraordinária de intervir em conflitos entre os Poderes da República, mas pelo contrário demanda absoluta deferência das Forças Armadas perante toda a Constituição Federal de 1988. Atribuir às Forças Armadas o dever de moderar conflitos entre os Poderes Constitucionais, no entendimento da Ordem, seria uma hermenêutica enviesada e sem qualquer lastro histórico¹².

Argumenta-se no parecer da OAB que o fim do Poder Moderador, adotado unicamente pela Constituição Imperial, em 1891 com o advento da primeira constituição republicana coincide com a adoção do modelo de supremacia constitucional:

Também foi a partir de 1891 que se consolidou a forma constitucional ou a concepção da Constituição como norma suprema, compreensão essa que se estruturou com base em dois pressupostos: (i) a rigidez constitucional, a exigir

¹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

um processo mais difícil e rigoroso para a alteração da Constituição; (ii) o controle de constitucionalidade, a estabelecer as normas constitucionais como parâmetro de validade de todo o ordenamento jurídico¹³.

Assim, a resolução dos conflitos entre poderes da república, harmônicos e independentes entre si, estaria garantida não pela supremacia de um poder sobre os demais, mas sim pela supremacia do próprio texto constitucional sobre todos os poderes. O controle difuso de constitucionalidade foi então adotado como um dos mecanismos de freios e contrapesos cujo objetivo fundador é justamente a solução dos conflitos entre os poderes¹⁴. Alerta ainda o parecer da OAB para a existência de medidas mais drásticas para as situações que as exijam, como por exemplo o estado de sítio e a intervenção federal, ambos também com seus procedimentos e regras pré-estabelecidos pelo texto constitucional.

Os mecanismos de freios e contrapesos, dos quais o controle judicial é um exemplo, são adequados e suficientes para solucionar eventuais conflitos entre os poderes e para encontrar as respostas preconizadas pelo texto constitucional. Não há que se cogitar, portanto, da hipótese esdrúxula de se atribuir às Forças Armadas função ofensiva ao princípio da separação de poderes e à lógica de resolução de conflitos a ele inerente¹⁵.

Sustenta o parecer que as interferências das Forças Armadas sobre os processos políticos na história brasileira recente demonstram mais a fragilidade de uma democracia tutelada por militares do que quaisquer condições das Forças Armadas exercerem um suposto Poder Moderador, neutro e imparcial como a figura do árbitro exige¹⁶.

¹³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 4.

¹⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 9.

¹⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Adiante, o parecer da OAB dedica-se a dar adequada interpretação ao artigo 142 da Constituição Federal, aduzindo primeiramente que o artigo não foi redigido numa perspectiva de conferir qualquer tutela militar sobre a Constituição ou os Poderes da República. Pelo contrário, a sua redação se deu pela preocupação de primeiro reconhecer os poderes e as funções das Forças Armadas, mas também de limitá-los diante de eventuais excessos¹⁷.

Dessa forma, o Constituinte teve o cuidado de consignar a submissão das Forças Armadas à “autoridade suprema do Presidente da República” e de assentar sua configuração como “instituições nacionais permanentes e regulares”, de modo a se submeterem, em qualquer tempo, aos ditames do sistema constitucional, independentemente do governo (pois permanentes) e mesmo em contextos excepcionais (pois regulares)¹⁸.

Ainda na seara da ruptura com o modelo civil-militar, afirma o parecer, que a Constituição de 1988 teve a preocupação muito expressa de logo no seu primeiro artigo afirmar a soberania popular e consignar que o poder seria exercido por representantes do povo¹⁹.

O parecer ainda se debruça sobre a expressão do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, que autoriza a convocação das Forças Armadas por iniciativa de qualquer poder constitucional para garantir a lei e a ordem. Para tanto traz a regulamentação dada pela Lei Complementar 97/99 e defende que se delimite a garantia da lei e da ordem às operações em resposta a graves e excepcionais situações de perturbação da ordem e quando houver o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, como os recentes casos de greves de Policiais Militares no Espírito Santo e no Ceará²⁰.

¹⁷ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁸ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 7.

¹⁹ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²⁰ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico.** Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em:

Por fim o parecer da OAB apresenta o que chama de paradoxo insolúvel que se ocasionaria com a aceitação da tese de existência de um quarto poder da República, com função moderadora, exercido pelas Forças Armadas, visto que feriria de morte os princípios da separação dos poderes e da supremacia constitucional, ao criar hierarquia entre os poderes constitucionais²¹.

Como se pode ver da redação do artigo 84, XIII, da Constituição Federal, as Forças Armadas, na estrutura constitucional de 1988, não estão estabelecidas como um “quarto poder”, mas estão expressamente submetidas ao comando supremo do Presidente da República, no marco do Poder Executivo. Essa circunstância, aliás, está reconhecida expressamente no próprio artigo 142, caput, da Constituição Federal, ao indicar que os militares estarão “sob a autoridade suprema do Presidente da República²².”

Também formulado ainda antes do ajuizamento da ADI, outro documento que seria invocado diversas vezes durante o curso do processo é o parecer técnico jurídico da Secretaria Geral da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que, ao analisar as declarações feitas pelo Presidente da República na reunião ministerial buscou trazer à tona o que considera ser a correta exegese do artigo 142 da Constituição Federal e as suas implicações para o equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República²³.

Segundo o parecer, a leitura do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, que permite a interpretação de que cabe às Forças Armadas qualquer exercício de Poder Moderador ou de interferência nos conflitos entre os poderes, não faz sentido nenhum a partir da análise sistemática do texto constitucional e da prática institucional ou decisões legislativas subsequentes. Argumenta ainda o que chama de notória

<https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²¹ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²²ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 13.

²³CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

separação dos poderes civil e militar e a preponderância do poder civil na condução da política nacional²⁴.

Sustenta o parecer que a expressão utilizada no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, que outorga às Forças Armadas o dever de “garantir os poderes constitucionais”, se aplica exclusivamente a ameaças advindas de grupos ou facções que de fora do aparato estatal buscam, pelo emprego atual ou iminente de meios violentos, ameaçar o exercício das funções constitucionais de cada poder, e jamais para dirimir conflitos entre os poderes constitucionais²⁵.

Conclui o parecer que: i) a Constituição Federal de 1988 está explicitamente comprometida com o sistema de separação entre o poder civil e militar; ii) o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 não autoriza a realização de uma “intervenção militar constitucional” em nenhuma hipótese; iii) nenhum dispositivo constitucional e legal faz qualquer referência à suposta atribuição das Forças Armadas para o arbitramento de conflitos entre poderes; iv) eventuais conflitos entre os poderes devem ser resolvidos pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, ao estabelecer controles recíprocos entre eles; e v) o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 atribui precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a defesa e a guarda da Constituição da República²⁶.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6457

O PDT impetrou ADI para questionar trechos da Lei Complementar nº 97/1999 preocupado com as crescentes declarações de importantes figuras políticas e renomados juristas sobre uma possível interpretação do artigo 142 da Constituição Federal e da Lei Complementar 97/1999 de forma a compreender constitucional a

²⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²⁵CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²⁶CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

possibilidade de intervenção militar para que as Forças Armadas exerçam um Poder Moderador nos casos de conflito entre os Poderes Constitucionais.

Para delas afastar sentido inconstitucional e, por interpretação conforme à Constituição, estabelecer que o emprego das Forças Armadas nas suas destinações constitucionais (CF, artigo 142) – defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (Lei Complementar nº 97/1999, artigo 1º e 15) –, se limita à intervenção e aos estados de defesa e de sítio (CF, artigo 34, 136 e 137)²⁷.

O primeiro argumento apresentado na inicial da ADI tem por objetivo aludir que deve ser dada interpretação conforme à Constituição à expressão “sob o poder supremo do Presidente da República”, contida tanto no corpo do artigo 142 da Constituição Federal como no artigo 1º da Lei Complementar 97/1999. Segundo a argumentação do PDT a expressão não confere poderes de suspender a ordem jurídica ao Presidente da República, e está adstrita ao exercício das competências privativas descritas nos incisos II, IV, VI, “a” e “b”, IX, X, XIII e XXV do artigo 84 da Constituição²⁸.

Nas páginas seguintes, o impetrante da ADI busca dar sentido ao que chama de conceitos jurídicos indeterminados como os de “defesa da Pátria”, “garantia dos poderes constitucionais” e “da lei e da ordem” presentes no caput dos artigos 1º e 15 da Lei Complementar nº 97/1999 e no próprio artigo 142 da Constituição Federal, propondo para isso interpretação sistemática do artigo 142 da Constituição Federal e da LC 97/99 com os arts. 34, 136 e 137 do texto Constitucional²⁹.

Defende o Partido Político autor que o texto constitucional permite vincular, e limita, a destinação das Forças Armadas na defesa da Pátria, a defesa da soberania e da independência no plano internacional e a segurança e a defesa do território nacional e da faixa de fronteira no doméstico³⁰.

²⁷Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021. p. 4.

²⁸Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁹Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁰Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

Buscando estabelecer que a este título de “garantia dos poderes constitucionais”, o papel das Forças Armadas se limita a casos e procedimentos de intervenção, estado de defesa e estado de sítio³¹.

Distinguindo o policial do soldado ao afirmar que um se ocupa da guerra e da agressão armada e outro da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o impetrante busca desvencilhar o conceito de segurança pública da ideologia da doutrina de segurança nacional, defendendo que a segurança pública se torna direito fundamental, política pública no quadro de bem-estar social do Estado, instituindo pretensão jurídica difusa dirigida pela Constituição. Concluindo que manter a ordem pública é competência exclusiva dos Estados-membros, pelas polícias militares, mas seu grave comprometimento, em caso de calamidades de grandes proporções, sustenta a intervenção da União amparando o emprego das Forças Armadas³².

Por fim, requereu i) dar interpretação conforme ao § 2º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999 para que as Forças Armadas até possam ser acionadas para a garantia da lei e da ordem, mas não em qualquer circunstância, e sim somente nas de esgotamento dos órgãos constitucionais competentes para prestá-la; ii) dar interpretação conforme ao § 3º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999 para que seja necessário que os Governadores reconheçam o esgotamento dos serviços de segurança pública para que seja possível empregar as Forças Armadas com esse fim; e iii) reconhecimento de inconstitucionalidade chapada do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999 pois, segundo sua interpretação, condiciona unicamente ao Presidente da República a decisão de atender o pedido dos demais poderes constitucionais quanto ao emprego das Forças Armadas³³.

Em 12 de junho de 2020, o Ministro Relator Luiz Fux, através de decisão monocrática, com densa fundamentação, deferiu parcialmente o pedido cautelar formulado a fim de conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput

³¹Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

³²Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

³³Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752953622&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021.

e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999 e assentar, resumidamente, que: (i) A missão institucional das Forças Armadas não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes; (ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, relacionando-se às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República; (iii) A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas não pode ser exercida contra os demais Poderes da República; e (iv) O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna após o esgotamento dos mecanismos ordinários de preservação da ordem pública, mediante atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei³⁴.

Dentre os principais argumentos trazidos pelo Ministro na decisão figura o de que o legislador constituinte de 1987/88 elencou as Forças Armadas no âmbito do controle civil do Estado, atribuindo-lhes as condições de “instituições nacionais permanentes e regulares”, o que segundo o Ministro qualifica as forças armadas como órgãos de Estado e não de Governo, devendo elas permanecerem indiferentes às disputas que se desenvolvem no processo político. Ainda descreveu sua avaliação sobre a missão das Forças Armadas: “Trata-se de missão de altíssima relevância para a sustentação material do Estado Democrático de Direito, a ser realizada nos estritos termos dos procedimentos e dos limites desenhados pela Constituição”³⁵.

O Ministro interpretou ainda a expressão “autoridade suprema”, a qual, segundo a sua decisão deve ser lida nos limites das atribuições privativas do Presidente da República contidas no artigo 84 da Constituição, em consonância com o artigo 142. Assim, considerar as Forças Armadas como um “poder moderador” significaria transformar o Poder Executivo um superpoder, acima dos demais, o que

³⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclID=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclID=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021. p. 5.

esvaziaria o artigo 85 da Constituição e imunizaria o Presidente da República de crimes de responsabilidade³⁶.

Ao resgatar trechos das notas taquigráficas da assembleia constituinte de 1987 e recuperar a presença e a ausência de poder moderador nas Constituições anteriores a de 1988 e a consequente evolução histórica das constituições, o Ministro conclui que:

à Constituição de 1988 adotou o princípio da separação de poderes, que impõe a cada um deles comedimento, autolimitação e defesa contra o arbítrio, o que apenas se obtém a partir da interação de um Poder com os demais, por meio dos mecanismos institucionais de checks and balances expressamente previstos na Constituição³⁷.

Ao indeferir parcialmente os pedidos, o Ministro discorda que o exercício dessas missões constitucionais deva se restringir aos casos e procedimentos da intervenção, do estado de defesa e do estado de sítio. Compreende que a defesa da Pátria de que trata o artigo 142 insere-se na proteção material da soberania brasileira, e não se iniciam nem se esgotam nas hipóteses excepcionais de intervenção, de estado de defesa e de estado de sítio. Citando as missões de controle do fluxo migratório na fronteira com a Venezuela e de diversos decretos presidenciais desde 2016 como exemplos de infinitas possibilidades, que ao seu juízo, as Forças Armadas têm para fins que escapam ao objeto específico da intervenção e dos estados de defesa e de sítio, sem que haja qualquer violação a normas constitucionais³⁸.

Após a decisão do Ministro Relator Luiz Fux, na mesma movimentação³⁹ dos autos juntaram-se as informações prestadas pelo Ministério da Defesa e pela

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclID=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclID=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021. p. 15.

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclID=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³⁹Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366768&prclID=5934738#>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Secretaria Geral da Presidência da República. Chama atenção que enquanto a Secretaria Geral da Presidência da República aproxima de si a responsabilidade de debater a existência ou não do Poder Moderador das Forças Armadas, o Ministério da Defesa ignora completamente esta discussão e presta informações apenas com relação à constitucionalidade dos artigos questionados da Lei Complementar 97/99 e da interpretação conforme das expressões do artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, então, o Ministério da Defesa⁴⁰ argumenta concordando com os termos da decisão do Ministro Fux, no sentido de que não se pode limitar a expressão “autoridade suprema do Presidente da República” apenas ao exercício das competências privativas descritas nos incisos II, IV, VI, “a” e “b”, IX, X, XIII e XXV do artigo 84 da Constituição de 1988 e sim estendê-la a todas as competências privativas previstas no artigo, em termos aduz o texto:

Ora bem, ao mesmo tempo em que se deve afastar qualquer interpretação do termo "autoridade suprema" que se mostre desconectada com a unidade da Constituição e que desborde dos princípios fundantes do ordenamento constitucional, tal como o da separação dos poderes, não se pode admitir uma interpretação que menos cabe as nobres atribuições constitucionais conferidas ao Presidente da República, como pretende o autor da presente ação de controle de constitucionalidade⁴¹.

Também discorda da exordial ao argumentar por não reduzir a atuação das Forças Armadas em “defesa da Pátria”, “garantia dos poderes constitucionais” e “da lei e da ordem” aos casos e procedimentos da intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio. Caso fosse a vontade constituinte originária restringir o uso das Forças Armadas a essas hipóteses, isso teria ocorrido de forma expressa e cabal, já que esses mecanismos constitucionais são remédios com hipóteses bem delimitadas de cabimento. Interpretação diversa, ainda segundo o seu entendimento, tornaria inconstitucional a ação das Forças Armadas em casos de greve de Policiais Militares ou domínio do tráfico de drogas em determinada cidade ou bairro, hipóteses em que reiteradamente são empregadas.

⁴⁰Disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366768&prclID=5934738#>.

Acesso em: 17 fev. 2021.

⁴¹Disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366768&prclID=5934738#>.

Acesso em: 17 fev. 2021. p. 2.

em:

em:

Quanto ao emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, enquanto por um lado discorda da limitação requerida na exordial, concorda que esta atribuição, para sua aplicabilidade constitucional, tem o requisito de que no contexto concreto a sua gravidade seja previamente reconhecida pelo governo local e a sua atuação limitada aos aspectos de modo, espaço e tempo.

A Secretaria Geral da Presidência da República ao prestar informações e debater com profundidade o tema da existência ou não do Poder Moderador das Forças Armadas faz uma importante defesa da separação entre os poderes, da resolução de conflitos institucionais por intermédio do sistema dos freios e contrapesos para que as funções de Estado se equilibrem e viabilizem a gestão da vontade popular democrática, ainda aduz que o controle jurisdicional é praticado pelo Poder Legislativo, a quem cabe fazê-lo a partir da legislação das posições majoritárias e ao Poder Judiciário que serve de alicerce para afastar decisões que, apesar de refletirem a manifestação majoritária ínsita ao Parlamento, resvalem em inconstitucionalidades, através do controle jurisdicional contra majoritário.

Outro órgão do Poder Executivo da União a prestar informações foi a Advocacia Geral da União (AGU)⁴² que o fez aduzindo que não cabe na presente ADI o uso da técnica hermenêutica da interpretação conforme já que, no seu entendimento, no caso do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 e dos trechos questionados da Lei Complementar 97/99 não há a presença de espaço hermenêutico autorizativo de mais de uma interpretação razoável.

O texto⁴³, ao defender a não limitação da atuação das forças armadas as hipóteses de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, cita uma série de outras empregabilidades das Forças Armadas em período de paz e aparente normalidade em que são empregadas as defesas das fronteiras, ares e mares, como por exemplo a hipótese tutelada pela Lei 9614/98 que inclusive autoriza as Forças Armadas abaterem aeronaves consideradas hostis desde que com autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

⁴²Disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366767&prclID=5934738#>.

Acesso em: 12 fev. 2021.

⁴³Disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366767&prclID=5934738#>.

Acesso em: 12 fev. 2021.

em:

em:

Também se pauta a AGU na defesa da separação dos poderes e no sistema de freios e contrapesos como única ferramenta de dissolução dos conflitos institucionais para negar a existência de qualquer Poder Moderador no sistema constitucional brasileiro, nem mesmo as Forças Armadas⁴⁴.

Ainda, considera que, a defesa da pátria e dos poderes constitucionais são missões próprias das forças armadas dentro dos limites constitucionais, enquanto para a atuação das Forças armadas em proteção a da lei e da ordem a Constituição autoriza uma missão subsidiária, mas não extraordinária. Subsidiária porque a própria Constituição estabelece a quem cabe a missão de garantir a segurança pública, mas não extraordinária, porque a missão surge de autorização expressa do texto constitucional. Por fim compreende correto condicionar a atuação das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem a momentos em que as forças policiais e os Governos locais solicitem a sua intervenção⁴⁵.

E, por fim, assevera que o poder supremo do Presidente da República só pode ser exercido dentro dos limites da Constituição, e por comando constitucional do artigo 84, II.

Novamente, mas desta vez em manifestação endoprocessual em que busca participar da ADI na qualidade de *amicus curiae*, o Conselho Nacional da OAB tornou a se manifestar sobre a matéria da presente ADI, reforçando os argumentos trazidos inicialmente no parecer⁴⁶.

Na nova manifestação a Ordem dos Advogados do Brasil traz um recorte histórico dos diários da Assembleia Constituinte de 1987/88 onde o então deputado Constituinte Fernando Henrique Cardoso, assim saúda o novo texto do artigo 142 da Constituição Federal:

O que inovou o Relator Bernardo Cabral nos dois textos? Inovou ao dizer que as Forças Armadas são, sim, destinadas a garantir a integridade da Pátria; inovou ao claramente definir que: "qualquer outra participação das Forças Armadas no processo nacional, que não seja o da defesa da integridade da Pátria, depende da decisão dos poderes constitucionais". É a ruptura entre

⁴⁴Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366767&prclID=5934738#>.
Acesso em: 12 fev. 2021.

⁴⁵Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753366767&prclID=5934738#>.
Acesso em: 12 fev. 2021.

⁴⁶Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753773678&prclID=5934738#>.
Acesso em: 15 fev. 2021. p. 10.

as formulações anteriores e a formulação atual. Ruptura, porque anteriormente não se dizia isso. A iniciativa, implicitamente, pelos textos anteriores, ficava nas mãos das Forças Armadas⁴⁷.

Diferente do que defendem os correligionários da tese de que o artigo 142 da Constituição Federal autoriza algum movimento intervencionista, tem-se que a intenção do constituinte quando da sua redação foi o oposto diametral, qual seja, o de reforçar a submissão do poder militar ao poder civil.

4 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

Para a mais adequada interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar 97/1999 que o regulamenta, para elucidar a possibilidade constitucional da existência de um Poder Moderador, se faz necessária a leitura do texto a partir de alguns conceitos doutrinários essenciais a discussão, como o conceito do próprio Poder Moderador e da sistemática constitucional adotada pela carta magna de 1988 que fez algumas escolhas como os princípios da Supremacia Constitucional e da Separação dos Poderes e a separação entre os poderes civil e militar e a subordinação do segundo ao primeiro, conceitos que busca-se através da doutrina e da literatura jurídica delimitar neste ponto.

4.1 Poder Moderador

A existência de um Poder Moderador não é, por si só, estranha à estrutura democrática de Estado, presente em diversos sistemas parlamentaristas e monarquias constitucionais, é debatido na teoria jurídica desde, pelo menos, desde Hans Kelsen⁴⁸.

Segundo Christian Edward Cyril Lynch⁴⁹, buscando alguma conciliação entre o absolutismo e o liberalismo, Benjamin Constant ao revisar a obra de Montesquieu e

⁴⁷Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753773678&prclID=5934738#>. Acesso em: 15 fev. 2021. p. 10.

⁴⁸KELSEN, Hans. La garantía jurisdiccional de la Constitución: la justicia constitucional (1928). In: **Escritos sobre la democracia y el socialismo**. Madrid: Editorial Debate, 1988.

⁴⁹LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 188, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

compreendendo que Montesquieu havia confiado demasiado no equilíbrio natural de forças, nos freios e contrapesos, cunha o sistema de repartição de poder que daria dali em diante sustentação às monarquias constitucionais, onde além dos poderes executivo, legislativo e judiciário, há um quarto, presumido neutro e exercido pelo Monarca a fim de dirimir conflitos entre os demais. A partir desta teoria o rei reina, mas não governa.

Na única experiência constitucional do Brasil com poder moderador expresso, entretanto, a fórmula constitucional trazia ao monarca titular do poder moderador também o exercício do poder executivo, o que de pronto lhe tirava a presunção de neutralidade e em contrapartida o servia de poderes ainda mais absolutistas e inclusive de controle sobre os demais poderes⁵⁰.

Para Guandalini, a ressignificação dos conceitos de Constant dada pelo constituinte de 1824 é completada pela irresponsabilidade do Imperador, necessária ao exercício do poder moderador, mas que se estende também, pelo relé da “pessoa do imperador”, ao chefe do poder executivo, que se torna imune a quaisquer punições decorrentes do abuso de sua função representativa⁵¹.

De toda forma, desde 1891 nenhuma outra menção constitucional a poder moderador existiu nas diversas cartas magnas de lá adiante, de modo que pelo raciocínio lógico impresso pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso ao negar seguimento ao Mandado de Injunção 7311/DF, cuja discussão de mérito se pretendia ser a mesma da ADI em comento, da seguinte maneira:

Portanto, a menos que se pretenda postular uma interpretação retrospectiva da Constituição de 1988 à luz da Constituição do Império, retroceder mais de 200 anos na história nacional e rejeitar a transição democrática, não há que se falar em poder moderador das Forças Armadas⁵².

⁵⁰RANGEL, Arthur Nadú. **O Poder Moderador no Estado Brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

⁵¹GUANDALINI JR., Walter. Chave ou Fecho? O Debate Jurídico Erudito Sobre a Responsabilidade do Poder Moderador. **Quaestio Iuris**. v. 9, n. 2, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25466191/2016_Chave_ou_Fecho_O_debate_jur%C3%ADdico_erudito_sobre_a_responsabilidade_do_poder_moderador_Walter_Guandalini_Junior. Acesso em 02 mar. 2021.

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7311**. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Min. Roberto Barroso, 10 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021. p. 4.

4.2 Supremacia Constitucional e a Separação dos Poderes

Diferente das monarquias constitucionais e do absolutismo centralizador da Constituição de 1824, a Constituição Federal de 1988 traz uma sistemática diferente quanto às relações de conflitos institucionais ao não instituir um Poder neutro capaz de moderar os conflitos entre os demais poderes, mas sim uma sistemática em que a própria constituição é quem modera os conflitos⁵³.

Assim sendo, a Constituição estabelece uma série de procedimentos de auto moderação resultante da teoria de Montesquieu chamada de sistema de freios e contrapesos que consiste no controle do poder pelo próprio poder, de forma que haja autonomia e harmonia entre os poderes da república⁵⁴.

Pode-se dizer que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, intitulado pela Constituição Federal como guardião da Constituição por exercer o controle de constitucionalidade contra majoritário detém monopólio sobre a sua semântica ou a última palavra sobre a resolução de conflitos, visto que os poderes legislativo e executivo detém competência residual para inclusive propor e/ou aprovar mudanças constitucionais dentro das regras e limitações estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

Qualquer conjectura acerca do cabimento constitucional de um superpoder ou mesmo de um quarto poder moderador, autoritário e capaz de dirimir conflitos, é incompatível com a Constituição de 1988 que rejeita soluções fora dos procedimentos democráticos⁵⁵.

⁵³BARBOSA, Oriana Piske de A. SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske#:~:text=O%20Sistema%20de%20Freios%20e%20Contrapesos%20consiste%20no%20controle%20do,Executivo%2C%20Legislativo%20e%20Judici%C3%A1rio>). Acesso em: 02 mar. 2021.

⁵⁴ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁵⁵PEREIRA, Thomaz. ARGUELHES, Diego Werneck. Intervenção Militar é Golpe: é só ler a Constituição. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/intervencao-militar-e-golpe-e-so-ler-a-constituicao-02062020>. Acesso em: 15 fev. 2021.

4.3 Separação entre o Poder Civil e o Poder Militar

O poder político segundo a exegese do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou até mesmo diretamente nos termos da Constituição, é em suma um poder civil, enquanto o poder militar está definido no próprio conteúdo normativo do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 que previu as forças armadas como instituições nacionais permanentes e nacionais subordinadas aos poderes constitucionais e a autoridade suprema do Presidente da República⁵⁶.

A separação do poder civil do poder militar foi, no contexto da Assembleia Constituinte de 1987/88, a consolidação da vitória da democracia sobre a ditadura, pauta de diversos debates na Assembleia Constituinte e até de uma emenda popular. O constituinte preocupou-se tanto em subordinar o poder militar ao poder civil que, mesmo que tenha garantido a participação dos militares na política eleitoral, estabeleceu restrições à participação dos militares da ativa, exigindo inclusive reforma definitiva em caso de eleição⁵⁷.

Conrado Hübner Mendes e Rafael Mafei Rabelo Queiroz, em brilhante coluna denominada “Não existe ‘intervenção militar constitucional’” e publicada no Jornal Folha de São Paulo, assim compreendem o tema: “Nos termos da Constituição, portanto, o poder emanado do povo é exercido por autoridade civil, jamais militar. Mesmo nas mais agudas crises sociais, as entidades militares são subordinadas à liderança civil”⁵⁸.

⁵⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁵⁷ SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁵⁸ MENDES, Conrado Hübner. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Não existe ‘intervenção militar constitucional’. **Folha de S. Paulo**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/05/conrado-huebner-mendes-e-rafael-mafei-rabeloqueiroz-nao-existe-intervencao-militar-constitucional.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2021. Não paginado.

O entendimento que destoa disto, destoa também do próprio processo democrático e da estabilidade institucional do país, nas palavras de Thomaz Pereira e Diego Werneck Argueles, seria colocar a força acima dos procedimentos⁵⁹.

5 AS EXPRESSÕES DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR 97/1999

O ponto onde residem as maiores divergências na ADI 6457 é justamente com relação a conceituação técnica das expressões utilizadas na redação do texto do artigo 142 e repetidas no texto da Lei Complementar 97/1999 que o regulamenta. Enquanto o impetrante propõe uma leitura bastante restritiva através de pedidos de inconstitucionalidades e interpretações conforme, os órgãos Ministeriais e estatais, o Ministro relator e até a OAB parecem buscar uma interpretação mediada, que não permita nem os excessos presentes nas falas do Presidente que motivaram a ADI, tampouco desnecessárias restrições que de alguma forma limitem em excesso o emprego das Forças Armadas.

Sendo assim, adiante, busca-se através do acúmulo produzido pelas partes da ADI até o momento, propor a que se considera mais adequada leitura e conceituação de cada um dos itens que tem gerado discussão.

A primeira expressão é a que estabelece que “as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares”, o foi o mais perfeito encaixe normativo do princípio da separação do poder militar do poder civil e a da subordinação do primeiro ao segundo, visto que exatamente esta expressão narrativa é que afasta as instituições militares do jogo político e das disputas eleitorais ou civis comuns a democracias⁶⁰.

Sendo permanentes e regulares, as Forças Armadas são uma política de Estado, alheias a governos e a necessidade de praticar qualquer juízo de valor sobre

⁵⁹PEREIRA, Thomaz. ARGUELHES, Diego Werneck. Intervenção Militar é Golpe: é só ler a Constituição. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/intervencao-militar-e-golpe-e-so-ler-a-constituicao-02062020>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁶⁰ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

as ordens que lhes são passadas, às instituições militares cabe apenas a subordinação aos poderes constitucionais⁶¹.

Essa talvez caracterize a maior demanda social daquele momento conjuntural que era afastar a tutela militar do poder político do país e foi inclusive tema de emenda popular, assim defendida pela então Presidenta da União Nacional dos Estudantes Giseli Mendonça, em contundente discurso à Assembleia Nacional Constituinte⁶²:

Vimos, isto sim, para defender, com base em fatos, evidências e opiniões, o afastamento dos militares da vida política e institucional de nosso País. É esse o anseio da juventude brasileira. É essa a aspiração do nosso povo. É isso que a Constituinte deve garantir⁶³.

Considerando que não existe em qualquer texto normativo, em especial na Constituição Federal, qualquer letra ou palavra morta ou sem sentido, não existe possibilidade constitucional de se ler o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 sem compreender que as Forças Armadas são instituições de Estado subordinadas ao poder civil, segundo o parágrafo único do 1º artigo da Constituição, emana do povo e por ele é exercido através de seus representantes ou diretamente⁶⁴.

Pela leitura das peças processuais da ADI 6457⁶⁵, o ponto menos controvertido — e quem sabe até o único consensual entre todos os debatedores — é que a expressão “sob a autoridade suprema do Presidente da República” contida no artigo 142 da Constituição Federal de 1988 não confere ao Presidente da República poderes extraconstitucionais com relação às Forças Armadas.

⁶¹ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶² SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁶³ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021. p. 415.

⁶⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁶⁵Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5934738>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Significa dizer que a autoridade suprema do Presidente da República sobre as forças armadas deve ser exercida dentro dos limites impostos pela sistemática constitucional.

O tema também chegou a ser debatido na Assembleia Nacional Constituinte, quando o então Deputado Constituinte Fernando Henrique Cardoso esclareceu que a expressão fora utilizada unicamente com o cunho de reforçar a submissão do poder militar ao poder civil e jamais com a intenção de favorecer o entendimento de que o Presidente possa extrapolar o limite constitucional no comando das Forças Armadas, nas palavras do então Deputado⁶⁶: “Quem determina, quem pede, quem tem iniciativa, quem determina a hierarquia é o poder civil. E a hierarquia diz que as Forças Armadas obedecem a quem? Ao Presidente da República, que é eleito pelo voto popular direto”⁶⁷.

A questão controversa na ADI, com relação a esta expressão, gira exclusivamente em torno de esclarecer quais são os limites impostos pela Constituição à atuação do Presidente no comando supremo das Forças Armadas. Se aquele defendido na exordial limitado exclusivamente às atribuições presidenciais previstas em alguns incisos do artigo 84 da Constituição Federal⁶⁸ e as hipóteses de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa ou então se a que consta na fundamentação da decisão monocrática do relator Ministro Luis Fux⁶⁹, abrangente a toda sistemática constitucional.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece, então, como destinações específicas das Forças Armadas três importantes missões, quais sejam, a defesa da pátria, à garantia dos poderes Constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

A menos polêmica delas, a luz da ADI 6457, é justamente a Defesa da Pátria, já que pela exegese da expressão a conclusão das partes processuais e até do juízo

⁶⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁶⁷ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021. p. 1893.

⁶⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7311**. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Impetrado: Congresso Nacional. Min. Roberto Barroso, 10 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021. p. 4.

é de que a expressão se refere a defesa dos limites, território, povo e símbolos nacionais de ameaças externas e estrangeiras. Por sua vez, segundo argumentação jurídica predominante na ADI 6457⁷⁰, se afere que a garantia dos poderes constitucionais se refere à manutenção do poder civil, da separação dos poderes e da normalidade institucional.

Ao completo contrário do que os que foram chamados de “terraplanistas jurídicos” por Bruno César de Caires⁷¹ possam sugerir, esta expressão cunhada no artigo 142 da Constituição Federal de 1988 tem justamente o condão de compromissar as Forças Armadas com o poder civil constitucional e defender a separação de poderes e a normalidade institucional de ataques externos aos poderes que ameacem de alguma forma o seu funcionamento, e jamais autorizar a ação de poder contra os demais ou de dois contra um utilizando-se das Forças Armadas para tanto.

Certamente é expressão “garantia da lei e da ordem” do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 que reside a maior, ainda que equivocada, possibilidade para o raciocínio de que as Forças Armadas possam agir para restabelecer momentaneamente a lei e a ordem, inclusive a abrangência do termo foi suscitada na Assembleia Constituinte em emenda apresentada pelo Deputado José Genoíno que assim a defendeu:

Sr. Presidente, temos que enfrentar dois problemas: o primeiro, é que existe, historicamente, e nos anos mais recentes da História deste País, uma tutela militar sobre o poder político, uma tutela militar na organização do Estado. Essa tutela militar, que teve na doutrina de segurança nacional a sua fundamentação teórica, coloca a "lei e a ordem", mantém a base dessa doutrina, dessa abrangência, para uma intervenção das Forças Armadas⁷².

Entretanto, a emenda apresentada foi derrotada em plenário em votação que teve 20 votos favoráveis, 1 abstenção e 64 votos contrários, mas não porque a maioria da Assembleia compreendeu que não fosse importante afastar a possibilidade de uma intervenção militar e sim porque entendiam que isto já estava afastada, nos termos do também Deputado Constituinte Fernando Henrique Cardoso:

⁷⁰Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5934738>. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁷¹CAIRES, Bruno César de. Vivemos tempos de terraplanismo jurídico. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/bruno-caires-vivemos-tempos-terraplanismo-juridico>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁷²ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021. p. 1892.

Todos sabemos que a doutrina das intervenções frequentes e a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, na verdade, o que buscou e busca é romper com essa tradição. [...] O que inovou o Relator Bernardo Cabral nos dois textos? [...] inovou ao claramente definir que: "qualquer outra participação das Forças Armadas no processo nacional, que não seja o da defesa da integridade da Pátria, depende da decisão dos poderes constitucionais"⁷³.

Entendimento reforçado pelo próprio relator do então artigo 160 do anteprojeto, Deputado Constituinte Bernardo Cabral: "Não há, em nenhum instante, Sr. Presidente, dentro do artigo 160, quem deixe de vislumbrar que ali foram eliminados todos os resquícios da chamada tutela militar, que ouvi ainda há pouco"⁷⁴.

Os diálogos retirados dos diários da Assembleia Nacional Constituinte apenas reforçam o papel de subordinação do poder militar do poder civil e não qualquer autorização constitucional para tutela militar.

Inclusive, segundo outra compreensão aparentemente amadurecida no contexto da ADI 6457⁷⁵, tem-se que esta prestação das Forças Armadas, embora seja parte do núcleo do artigo 142 da Constituição Federal e, portanto, não seja extraordinária, é uma prestação subsidiária. Apenas pode ser empregada quando as instituições responsáveis por manter a lei e a ordem não puderem por alguma razão fazê-lo a contento, só pode ser prestada local e temporariamente, está sujeita ao controle dos poderes constitucionais e depende de prévia autorização ou requerimento do governo local.

6 CONCLUSÕES

Muito embora a ADI 6457 ainda não tenha alcançado o seu trânsito em julgado, já é possível afirmar que muitos dos debates trazidos no seu bojo estão amadurecidos a ponto de polos distintos da discussão defenderem a mesma posição.

⁷³ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021. p. 1892-1893.

⁷⁴ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021. p. 1895.

⁷⁵Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5934738>. Acesso em: 17 fev. 2021.

A principal delas é que muito embora a ADI tenha sido motivada por uma fala do próprio Presidente da República em uma reunião ministerial, nem mesmo os órgãos do poder executivo federal que compõem a ADI defendem a existência de um suposto poder moderador delegado pela Constituição às Forças Armadas.

Pelo contrário, como demonstrado no desenvolvimento do artigo, nenhuma das expressões utilizadas pelo legislador constitucional tem conteúdo normativo compatível com qualquer das interpretações dadas ao artigo 142 da Constituição Federal, seja pelo Presidente Bolsonaro, seus seguidores ou mesmo importantes juristas como Ives Gandra Martins de que cabe às Forças Armadas qualquer juízo de valor acerca das decisões dos poderes constitucionais, menos ainda algum dever de ingerência ou moderação ao rito democrático e institucional do país desenhado na Constituição de 1988.

Toda e qualquer mediação institucional entre os poderes constitucionais deve ser feita exclusivamente pelo sistema de freios e contrapesos esculpido no próprio texto constitucional e respeitando o diálogo institucional, a autonomia e a harmonia entre os poderes da república.

Às Forças Armadas, por outra via, a Constituição reservou um papel de elevada importância e honradez, através do qual exerce o monopólio do poder bélico do país, sempre em regime de subordinação ao poder civil, a separação dos poderes e aos procedimentos constitucionais a ela estabelecidos.

As suas funções específicas, próprias do caput do artigo 142 da Constituição Federal, embora não resumidas às hipóteses de estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, se limitam nos termos da sistemática material e procedimental da Constituição e, inclusive, nos termos da lei.

Qualquer outra interpretação acerca do artigo 142 da Constituição Federal, além de inconstitucional pelas razões expostas, deve ter ainda como pressuposto a completa ignorância acerca do contexto político vivido pelo país no final da década de 80, das “Diretas Já!” até a Assembleia Nacional Constituinte, narrado pela literatura e pelos diários das sessões constituintes era de completo rechaço a qualquer intromissão militar no comando do poder político do país, não haviam vozes significativas na assembleia constituinte capazes de defender algo diferente disso.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1987. Brasília. **Atas de Comissões**. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021.
- BARBOSA, Oriana Piske de A. SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-orianapiske#:~:text=O%20Sistema%20de%20Freios%20e%20Contrapesos%20consiste%20no%20controle%20do,Executivo%2C%20Legislativo%20e%20Judici%C3%A1rio.)). Acesso em: 02 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457**. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista. Impetrado: Presidente da República; Congresso Nacional. Min. Luiz Fux, 12 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752978912&prclD=5934738&ad=s#>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.
- CAIRES, Bruno César de. Vivemos tempos de terraplanismo jurídico. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/bruno-caires-vivemos-tempos-terraplanismo-juridico>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito [...]. Brasília: Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 3 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.
- GUANDALINI JR., Walter. Chave ou Fecho? O Debate Jurídico Erudito Sobre a Responsabilidade do Poder Moderador. **Quaestio Iuris**. v. 9, n. 2, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25466191/2016_Chave_ou_Fecho_O_debate_jur%C3%A1dico_erudito_sobre_a_responsabilidade_do_poder_moderador_Walter_Guandalini_Junior. Acesso em 02 mar. 2021.

ISTOÉ. **Artigo 142 da Constituição não tem ‘nada a ver’ com intervenção militar, diz FHC**. Disponível em: <https://istoe.com.br/artigo-142-da-constituicao-nao-tem-nada-a-ver-com-intervencao-militar-diz-fhc/>. Acesso em 20 fev. 2021.

KELSEN, Hans. La garantia jurisdiccional de la Constitucion: la justicia constitucional (1928). In: **Escritos sobre la democracia y el socialismo**. Madrid: Editorial Debate, 1988.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 188, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p93.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico - CONJUR**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicaobrasileira>. Acesso em 16 fev. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. QUEIROZ, Rafael Mafei. Não existe ‘intervenção militar constitucional’. **Folha de S. Paulo**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/05/conrado-huebner-mendes-e-rafael-mafei-rabeloqueiroz-nao-existe-intervencao-militar-constitucional.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Parecer Jurídico**. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. As Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília: Conselho Federal da OAB, de 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PEREIRA, Thomaz. ARGUELHES, Diego Werneck. Intervenção Militar é Golpe: é só ler a Constituição. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/intervencao-militar-e-golpe-e-so-ler-a-constituicao-02062020>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RANGEL, Arthur Nadú. **O Poder Moderador No Estado Brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso em: 02 mar. 2021.

UOL. **Leia a íntegra da reunião ministerial de 22 de abril.** 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/confira-a-integra-da-degravacao-da-reuniao-ministerial-de-22-de-abril.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.